



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13807.002811/00-76
SESSÃO DE : 11 de junho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.767
RECURSO Nº : 124.680
RECORRENTE : CIA. SUL RIOGRANDENSE DE IMÓVEIS S.A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

DESPESAS OPERACIONAIS. FATURAMENTO.

Receita auferida a título de "prêmio para reserva de locação de imóveis", correspondendo à atividade própria da empresa ("construção, locação e compra e venda de bens imóveis"), classifica-se como "receita operacional", para fins de apuração da receita bruta, não havendo prova do contrário.

DCTF's. OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR. MULTA

Evidenciado que, nos períodos indicados na ação fiscal, foi ultrapassado o limite mensal fixando dispensa da apresentação de DCTF ("faturamento mensal superior a 200.000 UFIR's").

Pela não apresentação das DCTF's, sujeita-se o contribuinte à multa específica.

DESPROVIDO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de junho de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

08 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, NILTON LUIZ BARTOLI e PAULO DE ASSIS. Ausentes os Conselheiros CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

RECURSO Nº : 124.680
ACÓRDÃO Nº : 303-30.767
RECORRENTE : CIA. SUL RIOGRANDENSE DE IMÓVEIS S.A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Em data de 21/10/1999, foi cientificado o contribuinte da intimação para apresentar livros fiscais e comerciais, recibos de entrega de DCTF e declarações de Rendimentos nos anos bases 1.996 a 1.999 do IRPJ acima especificado.

À fl. 06, consta demonstrativo da multa por falta de entrega das DCTF's, relativas aos meses de outubro de 1995 a dezembro de 1997, e à fl. 07, o demonstrativo da verificação das condições para a dispensa de apresentação de DCTF's – faturamento inferior a 200.000 UFIR. Em seguida, às fls. 13/18, foi lavrado Auto de Infração para aplicação da multa regulamentar, na conformidade da fundamentação legal ali descrita.

Na impugnação, o interessado argúi o seguinte: 1. Seu objeto social é a construção, compra e venda de imóveis, e bem assim, a agropecuária e participações em outras empresas; 2. distingue entre as seguintes receitas: a) as oriundas de locação de imóveis (aluguéis), as auferidas na área pecuária e nas participações nos bens de outras empresas, são consideradas operacionais e entram no conceito legal de faturamento para efeito do limite de isenção ao cumprimento da obrigação acessória relativa à DCTF; as demais verbas advindas do “prêmio” para reserva de locações de imóveis *res sperata*, o seu ingresso não constitui receita operacional face a eventualidade e ao fato de consistir numa única prestação; 3. o conceito de faturamento não abrange a *res sperata*, dado que configura uma reserva de um bem imóvel para uso de determinada pessoa natural ou jurídica, tem natureza de contrato bilateral comutativo; deste modo, está correta a não apresentação de DCTF's pertinentes a alguns meses tais como outubro e novembro de 1995 e fevereiro, março, abril, junho, agosto, setembro, outubro de dezembro de 1996 pois a maior parte desse numerário advém de receitas não operacionais oriundas da *res sperata*.

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente o lançamento em decisão com a seguinte ementa:

“Obrigações acessórias.
DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS
FEDERAIS – DCTF. MULTA REGULAMENTAR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.680
ACÓRDÃO Nº : 303-30.767

A falta de apresentação das Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF's sujeita a contribuinte à multa estabelecida na legislação de regência.
LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Na fundamentação, após transcrever o disposto em Nota Explicativa ao art. 965 do RIR, Decreto 1.041/1994, que trata da dispensa de apresentação de DCTF acrescenta com relação ao fato de terem sido adicionadas ao seu faturamento receitas supostamente não operacionais decorrentes de “res speratto” (sic), diz que todo o faturamento resultante da atividade imobiliária da empresa deve ser computado no cálculo de sua receita bruta mensal. A parcela denominada de “res speratto” (sic) advém de “prêmio” para reserva de locação de imóveis, assemelha-se à receita de aluguéis e como tal entra no cômputo das receitas a fim de apurar a dispensa para a apresentação da DCTF. Quanto à pretensão de que os valores correspondentes a outubro de 1995, na importância de R\$ 420.138,87 sejam provenientes de receitas excluídas do cálculo, observa que a interessada deixou de juntar aos autos qualquer documento que comprovasse suas alegações. Com relação ao mês de dezembro de 1995, o somatório das receitas advindas de gado e aluguéis correspondem a 202.428 UFIR conforme fl. 7, superando o limite de 200.000 UFIR's, valendo o mesmo raciocínio para o período base 1996 em que a partir de janeiro a contribuinte já estaria obrigada a apresentar a DCTF, em virtude das receitas oriundas de suas atividades agropecuárias e de aluguéis que superaram o limite de 200.000 UFIR's. Há, sim, obrigação de apresentar DCTF a partir do mês em que os limites fixados sejam ultrapassados, até a declaração correspondente ao último mês do ano-calendário em curso. Trata-se de obrigação acessória cuja desobediência conduz à aplicação de penalidade pecuniária, na forma do art. 113, parágrafos 2º e 3º do CTN.

Inconformado, o contribuinte apresentou seu recurso voluntário dirigido a este Colegiado, reeditando a argumentação de impugnação a respeito das verbas advindas do prêmio ou luvas para reserva de locação de imóveis, “res speratto” (sic) cujo ingresso, ao contrário do entendimento do Julgador de Primeira Instância, não constitui receita operacional, face a sua eventualidade e consistir numa única prestação; e não sendo operacional, tal receita não se insere no conceito de faturamento. Na verdade, sendo a maior parte dos numerários, receitas não operacionais, oriundas da “res speratto” (sic) como se vê pelos documentos anexos a esse recurso, a recorrente está correta em não apresentar as DCTF's pertinentes a alguns meses, tais como o de outubro, novembro e dezembro de 1995. Especificamente, quanto a outubro de 1995, deve-se excluir o valor de R\$ 420.138,87 por não se tratar de receita de caráter operacional, o mesmo tendo ocorrido em novembro/1995, no valor de R\$ 52.920,02 e em dezembro/1995, no valor de R\$ 66.322,95

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.680
ACÓRDÃO Nº : 303-30.767

VOTO

A questão se resume ao enquadramento do chamado *prêmio para reserva de locação de imóveis* como receita operacional ou como receita não operacional dentre as auferidas, dado que o objeto social da recorrente é a “administração de bens próprios, móveis e imóveis e a participação em outras sociedades, civis ou comerciais, e a exploração agrícola e pecuária”.

O Ilustre Julgador de Primeira Instância deu a esta questão a resposta definitiva. Com efeito,

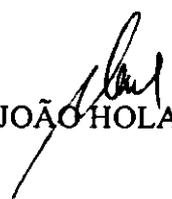
“a própria recorrente concorda em sua defesa, à fls. 32, que tem como objeto social, dentre outros, a construção, a locação, assim como a compra e venda de bens imóveis. Portanto, dada a natureza da atividade imobiliária por ela exercida, todo e qualquer produto resultante dessa prestação de serviços faz parte e deve ser computado no cálculo de sua receita bruta mensal. A nomenclatura utilizada pela propugnante denominada “res speratto”, advém de “prêmio” para reserva de locação de imóveis e, portanto, assemelha-se à receita de aluguéis, pelo que se infere da impugnação, e como tal entra no cálculo das receitas, sem sombra de dúvida, a fim de se apurar a dispensa para a apresentação da DCTF”.

A decisão passa a analisar o faturamento de cada um dos meses focalizados para chegar à mesma conclusão, de descumprimento da obrigação acessória de entrega da DCTF, dentro do prazo legal.

Não há, por conseguinte, o que modificar na fundamentação nem nas conclusões da decisão de Primeira Instância.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



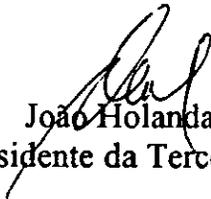
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 13807.002811/00-76
Recurso n.º: 124.680

TERMO DE INTIMAÇÃO

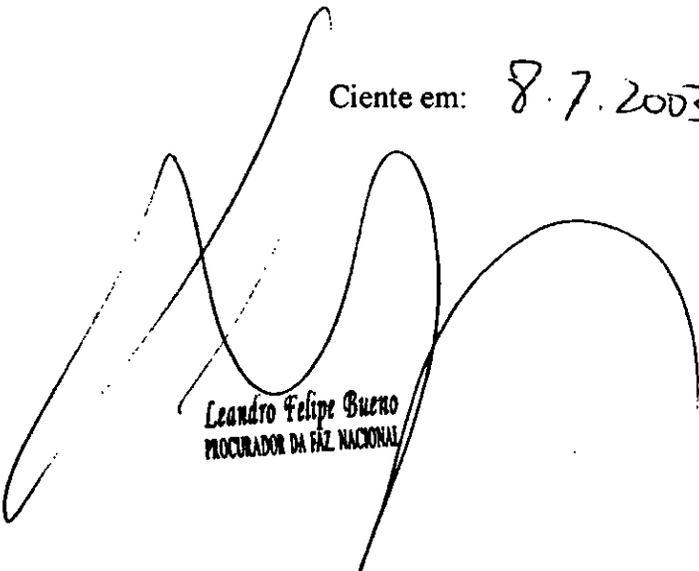
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303.30.767

Brasília- DF 01 de julho de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

8.7.2003


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FÍZ NACIONAL